

LEI Nº837/96.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município e sua execução em 1997 e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá-
PE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I- DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.: 1º- O Orçamento Geral do Município para o exercício de 1997 será elaborado segundo os preceitos estabelecidos na presente Lei.

Art.: 2º- Na organização e estruturação do Projeto de Lei do Orçamento, serão obedecidas as normas constitucionais, particularmente as contidas na Lei Complementar nº4.320/64.

Art.: 3º- A Proposta Orçamentária será instruída do Orçamento Fiscal dos Poderes Municipais Constituídos e dos fundos criados pelo município.

Art.: 4º- A referência de valor para as dotações inclusas na Proposta Orçamentária, serão os preços vigentes em julho do corrente exercício.

Art.: 5º- As despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária, terão como referência o Plano Plurianual de Investimentos.

Art.: 6º- A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será aprovada pela mesa da Câmara e remetida ao Executivo até 15 de agosto de 1996, para fins de adição à Proposta Geral do Município.

d-t

Art.: 7º- Na definição dos projetos e atividades, além do Plano Plurianual de Investimentos e das sugestões advindas das várias Secretarias Municipais e dos diversos Setores da Sociedade, será considerada a Resolução nº21, de 11.03.96, do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - CONDERM.

Art.: 8º- O Orçamento do Município conterà dispositivo que permita ao Prefeito Municipal remanejar dotação de uma para outra rubrica do mesmo Órgão, ou para outro Órgão ou Secretaria do Município, de forma que a execução dos projetos e atividades previstos no Orçamento não sofram solução de continuidade.

Parág. Único- O remanejamento aqui previsto não deve ultrapassar em seu total, a metade da despesa orçamentária fixada.

II- DAS DIRETRIZES SETORIAIS

Art.: 9º- As transferências de recursos ao Poder Legislativo serão realizadas pelo Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art.:10º- O valor do duodécimo transferido ao Legislativo pelo Executivo, corresponderá a 10% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no mês anterior, deduzida dos recursos oriundos de Convênios com fins definidos.

Parág. Único- Semestralmente será realizado um comparativo entre os valores devidos e os transferidos ao Legislativo, para fins de repasse do saldo de duodécimos, pelo Executivo, ou devolução pela Câmara Municipal, do valor recebido a maior.

Art.:11º- A despesa com a função educação e cultura não será inferior a 25% dos impostos próprios e das cotas partes desse tributo transferidas ao Município.

Art.:12º- A programação destinada à promoção e assistência à criança e ao adolescente, conterà um mínimo de 1% das despesas orçamentárias.

Art.:13º- A despesa com pessoal e encargos não será superior a 60% da despesa fixada. *D-4*

Art.:14º- O Prefeito Municipal poderá firmar convênios, acordos, ajustes e similares com outros órgãos, com objetivo a execução de projetos e atividades de interesse comum, dando disso conhecimento a Câmara Municipal.

III- DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.:15º- Qualquer alteração na legislação tributária para vigor em 1997, terá que ser aprovada até o final de 1996.

Parág.Único- Se possível, o orçamento municipal contemplará as alterações que venham a ser realizadas nos termos deste artigo.

Art.:16º- A dívida ativa do município deverá ser objeto especial do fisco, inclusive para reduzir seu volume, identificar seus titulares e promover, se necessário, sua cobrança judicial.

IV- DAS DIRETRIZES RELATIVAS AO PESSOAL

Art.:17º- A política de pessoal relativa aos servidores ativos, inativos e pensionistas, assim como os reajustes aumentos e demais vantagens a serem concedidas, serão submetidas a aprovação da Câmara Municipal.

Parág.Primeiro- Excetua-se da condição prevista neste artigo os reajustes de remuneração decorrentes do acréscimo do salário mínimo nacional, caso em que poderá ser concedido por atos da mesa da Câmara e do Executivo Municipal, para seus respectivos servidores.

Parág.Segundo- O percentual de reajuste concedido com base no parágrafo anterior, não poderá ser superior aquele que reajustou o salário mínimo nacional.

Art.:18º- A admissão de pessoal para o quadro efetivo será resultante de concurso público.

Art.:19º- Para atender necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e serviços urbanos, o Prefeito

2-tt

Municipal poderá promover a contratação de pessoal por período não superior a 01(um) ano.

V- DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO

Art.: 20º Poderão ser oferecidas emendas aos Projetos de Lei do Orçamento desde que:

I- No caso de acréscimo de valor, indiquem os recursos necessários, excluindo-se os provenientes de dotação de pessoal e outras despesas de custeio, de serviço da dívida e de encargos sociais;

II

II- Sejam relacionados com correção de erros ou omissões;

III- Sejam instruídas de exposição de motivos que justifique a proposição da emenda;

IV- Indiquem o projeto ou atividade e o elemento de despesa cuja emenda venha a alterar.

VI- DOS REAJUSTES NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.: 21º- O Orçamento Municipal conterá autorização do Executivo para:

I- Reajustar os valores orçamentários com base na variação do IGPM, ou outro índice de correção, publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas ou outra entidade oficial;

II- Suplementar dotação orçamentária até o limite de 40% da receita prevista e reajustada;

III- Realizar operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% da receita prevista e reajustada.

VII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.: 22º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art.: 23º- Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado em reuniões normais de 1996, a Câmara Municipal

[Handwritten signature]

continuará reunida e só encerrará o período quando o projeto for aprovado.

Parág. Único- Se até 31 de dezembro de 1996 o Projeto não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá executar sua programação, obedecendo os limites mensais dos créditos orçamentários.

Art.: 24º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Muito embora ainda não existir lei complementar, como prevê a Constituição Federal, que nos obrigue a elaboração de Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim o fazemos porque tem se tornado uma rotina e até mais que isso, um costume salutar.

Sobre o Projeto ora remetido ao julgamento * dessa Egrégia Casa, pouco temos a dizer. Na verdade, ele pouco difere dos anos anteriores e acreditamos que, até haja Lei Complementar que regule a matéria, praticamente não existem parâmetros reais para sua elaboração e julgamento, exceto pelo bom senso e pelo espírito de justiça e de boa vontade que sempre tem regido e integrado as ações Legislativa com este Executivo.

Assim, certos da justa aprovação do presente projeto.

Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 1996.

Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

Paulo Fernando Pimentel Galvão

Prefeito

a) Paulo Fernando Pimentel Galvão.